



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 15 (lugares), próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos art's 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor autônomo; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional condutor de veículo escolar empregado.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;



IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo Único: As conquistas das entidades, somente alcançarão seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 9º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 10 Para fins do inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar no exercício da atividade, decorrentes do ato de dirigir.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos gestores providenciarão cadastro com a placa do veículo escolar autorizado.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade. Assim, nada mais natural do que se exigir critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e enumera os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

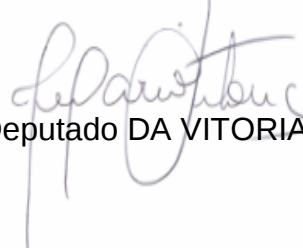
Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por fim, aproveitamos o ensejo para corrigir o que consideramos uma falha contida no Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Isso porque essa lei prevê como um dos requisitos para a habilitação como condutor de veículo escolar a comprovação de que o interessado não cometeu infrações de trânsito nos últimos doze meses. Entendemos, todavia, que essa exigência é arbitrária, devendo restringir-se às infrações cometidas no efetivo exercício da atividade.

Além disso, entendemos que o condutor de transporte escolar é submetido ao mesmo desgaste emocional e responsabilidades no cuidado com os alunos transportados.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado DA VITÓRIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Apresentação: 27/11/2020 14:28 - Mesa

PL n.5293/2020

Documento eletrônico assinado por Da Vitória (CIDADANIA/ES), através do ponto SDR_56276,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

